

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo” entabulou discussões muito relevantes no debate crítico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof^ª. Dr^ª. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte e um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo **ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS** de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo **APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL** de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgir um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL** de Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo **DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA** de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discorreram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com a sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA** de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análises, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado “ O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT”, no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS”, instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo “O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores”, de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado “ O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações”, aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado “Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil”, dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais conseqüentemente, inexistente o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo “Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental” das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as conseqüências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwell Mota De Andrade apresentam o artigo “Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental” tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado “Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

A IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ENQUANTO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

EQUALITY AS RECOGNITION IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AS A FOUNDATION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL PROTECTION

Jaime Leônidas Miranda Alves ¹
Valéria Giumelli Canestrini

Resumo

O trabalho tem por objetivo analisar a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Desse modo, pretende-se responder ao questionamento de se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, seja pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. Em relação à metodologia, empregou-se a base lógica indutiva. Adicionaram-se, ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica

Palavras-chave: Igualdade como reconhecimento, Sistema interamericano de direitos humanos, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze equality as recognition in the jurisprudence of the inter-American human rights system as a basis for decisions that determine the protection of the socio-environmental rights of indigenous peoples. In this way, we intend to answer the question of whether equality as recognition (equality vector related to the right to identity, especially of minority groups) is used, either by the Commission or by the Inter-American Court, as a basis for socio-environmental protection. It was used the inductive logic base. Techniques of referent, category, operational concepts and bibliographic research were also added.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality as recognition, Inter-american human rights system, Socio-environmentalism

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Defensor Público em Rondônia. Membro da Comissão de Direitos do Consumidor da ANADEP. Professor universitário. Coautor do Manual da Defensoria. Pública.

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar se há, nos casos das etnias Yanomami e Ye'kwana do Estado de Roraima e do povo Xucuru do Estado de Pernambuco, no Brasil, o primeiro analisado pela Comissão Interamericana Direitos Humanos e o segundo, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a utilização, ainda que implícita da igualdade como reconhecimento, como *ratio decidendi* na resolução de questões socioambientais.

A pesquisa se justifica pela própria proposta: a questão da discriminação socioambiental, conforme é cediço, é ponto sensível em matéria de sustentabilidade e socioambientalismo, especialmente a partir de matizes internacionais, transnacionais e globais, haja vista a prova reiterada de insuficiência do tratamento nacional acerca do tema para a preservação da sociobiodiversidade.

A fim de responder ao questionamento formulado (se é a igualdade como reconhecimento utilizada, seja pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental), o trabalho se desenvolverá da seguinte forma: primeiro, enquanto pressuposto filosófico, apresentam-se os ditames da igualdade como reconhecimento, vetor hermenêutico relacionado ao direito de identidade, especialmente de pessoas e grupos minoritários; num segundo momento, é analisado o conceito de nova galáxia de autoridades (expressão desenvolvida por Real Ferrer) a partir da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, levando em conta, mormente, o disciplinado na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta da Organização dos Estados Americanos; por fim, em sede de síntese, a análise recai sobre os casos dos povos indígenas supramencionados, a fim de determinar se houve, enquanto *ratio decidendi*, o empréstimo de argumentos próprios da doutrina da igualdade como reconhecimento.

Metodologicamente, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base lógica indutiva. Adicionaram-se, ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

1 IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO ENQUANTO PRESSUPOSTO FILOSÓFICO

A igualdade como reconhecimento não é produto da dogmática jurídica positivista, surgida em momento determinado e com contornos determinados. Noutro

giro, é fruto da evolução histórica, devendo ser compreendida como uma conquista de gerações que teve sua fonte, *quicá* com Aristóteles em o Livro V de *Ética a Nicômano*.

Para Aristóteles (1994), o conceito de igualdade muito se aproxima do que hoje se entende por equidade, sendo a compreensão de que a virtude (justiça ou igualdade) se encontra na mediania das partes relacionadas. Há o desenvolvimento de uma teoria da igualdade como sustentáculo da justiça, na qual ao passo em que se admite tratamento diferenciado na relação entre Estado e as pessoas, a partir de uma análise de mérito (justiça particular distributiva), nas relações entre particulares todos deveriam ser tratados com igualdade, não havendo critério distintivo (justiça particular corretiva).

Aristóteles prossegue trabalhando o conceito de igualdade diretamente associado à justiça – especialmente à justiça particular distributiva – ao sintetizar a necessidade de se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, o que tempo depois sustentou as bases da dimensão material do princípio da igualdade, como se verá adiante.

Prosseguindo, tem-se que a igualdade, já em Hobbes (1983) era analisada sob a perspectiva do desejo físico dos homens de usufruir dos mesmos bens (igualdade física), o que era a causa dos conflitos sociais, fazendo surgir dessa dita igualdade física a necessidade de organização social por meio da constituição de um Estado e de um Poder Soberano. A fonte do Estado, para Hobbes, é, então, a igualdade natural, que posteriormente, a partir da via contratual, é elevada à condição de igualdade jurídica.

Locke, por sua vez, não se limita à constatação da igualdade física, de sorte que, para o autor, “só se reconhecendo como iguais os homens, viabiliza-se a criação de uma esfera comum de poder, que os submete a igualdade, com a finalidade de assegurar os mecanismos pressupostos como fiadores do desejo de conversação” (SILVA, 2020). Pode-se concluir, portanto, que em Locke, a igualdade é condição de possibilidade e legitimidade do Estado e do Direito (1983).

A igualdade ganha concretude jurídica, passando a ser norma, e não mero valor, a partir do século XVIII, com as revoluções burguesas, de cunho liberal e iluminista, especialmente a Revolução Francesa e a Revolução norte-americana.

A igualdade surge aqui num contexto de constitucionalismo liberal, ou seja, na condição de direito fundamental de primeira dimensão (dimensão negativa),

exigindo do Poder Público que dê liberdade aos particulares para que sejam iguais – proibição de excesso.

A ideia de igualdade é, portanto, ideia de neutralidade, de modo que esta (a igualdade) era compreendida quando da inexistência da previsão constitucional ou legal de “privilégios”. Nesse sentido, o princípio da igualdade “consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver” (2003, p. 18).

A igualdade perante a lei (ou igualdade formal) foi positivada em importantes documentos históricos, a exemplo da Declaração da Virgínia e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e perdurou por muito tempo na história constitucional, permitindo tratamento desigual com aparência de igualdade, a exemplo da doutrina do *separate, but equal*, dos Estados Unidos, enfrentada no *Brown vs. Board of Education* (347 U.S.483,1954).

De forma a sumarizar, a igualdade formal encerra em si uma acepção neutra. Consiste em tratar a todos de forma igual, não tolerando privilégios ou distinções. Daí porque se entende atualmente que o argumento apenas formal da igualdade legitima uma crescente desigualdade na medida em que cerra os olhos para as diferenças fáticas, como a condição econômica, por exemplo.

Vem a lume, nesse contexto, a ideia de igualdade material, que busca, justamente, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade, superando uma concepção de neutralidade. A igualdade material tem por objetivo suprimir as desigualdades fáticas a partir da concessão de “privilégios” ou distinções, estando relacionada com a ideia de um constitucionalismo social e da prática de ações afirmativas.

Como antecipado, a igualdade material se desenvolve como norma jurídica – não se olvidando de suas origens aristotélicas – a partir do advento do constitucionalismo social, movimento consagrador de normas de proteção ao trabalhador, representado pela Constituição mexicana, de 1917, e pela Constituição alemã de Weimar, de 1919 e, no Brasil, pela Constituição de 1934. Nos Estados Unidos, a ideia de igualdade material modifica sensivelmente a compreensão acerca do papel do Estado a partir da política do *New Deal*, do Presidente Roosevelt: percebeu-se que deveria o Estado atuar de forma intervencionista, de modo a proteger os direitos sociais.

A igualdade material tem por pressuposto teórico o respeito às características do ser humano, buscando dar tratamento desigual a determinadas pessoas a fim de garantir que, com isso, essas passem a gozar das mesmas oportunidades e dos mesmos direitos.

A igualdade material como fonte das ações afirmativas encontra fundamentação filosófica em Coleman (1991, p. 88), que entende que se trata de mecanismo de reparação por danos históricos causados, olhando para o passado. Por outro lado, Wasserstrom (1980, p. 54), olhando para o futuro, aponta para a construção de uma teoria da justiça retributiva, defendendo que a igualdade material impõe a prática de políticas públicas pelo Estado a fim de promover a redistribuição dos ônus e bônus entre os membros da sociedade, viabilizando, assim, o acesso de minorias ou grupos sociais a determinadas posições no futuro.

De um modo ou de outro, é certo que a igualdade material encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, mormente no art. 7º, XVIII, 37, VIII, 40, § 1.º, III, 43, 143, § 2º, além de dispositivos infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)

Por fim, em uma análise jurídica voltada à realização da democracia em dimensão mais profunda, a igualdade material impõe ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais civis e políticos, mas igualmente “a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade” (2019, p. 55).

A partir daí passou-se a enxergar a igualdade sob uma dupla dimensão: a igualdade formal, como sendo a igualdade perante a lei, detentora de uma neutralidade jurídica e, noutro sentido, a igualdade material, vencendo a neutralidade jurídica, por meio de tratamento diferenciado com o objetivo de colocar pessoas em situação de igualdade (ou aproximação) fática, “igualando” oportunidades.

A doutrina, contudo, identificou uma nova dimensão da igualdade, qual seja, a igualdade como forma de reconhecimento, que atualmente encontra abrigo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, além de possuir encampação constitucional. É que as balizas que sustentam a igualdade como reconhecimento encontram-se estabelecidas no art. 3º, IV, da CF/88, que determina ser objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Valendo-se do voto do Min. Barroso na ADC nº. 41/DF, tem-se que a igualdade do reconhecimento “[...] identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral”.

Nessa esteira, partindo de uma análise de multiculturalismo, significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A igualdade como reconhecimento está relacionada com as possibilidades de construção da personalidade, especialmente por indivíduos que compõem grupos minoritários, tendo direito a ser diferente.

Se de um lado os grupos que compõem minorias são, como regra, marginalizados, a igualdade por reconhecimento reclama uma transformação cultural ou simbólica, abrindo margem para construção de um mundo aberto à diferença. Partindo de Fraser, percebe-se que a igualdade como reconhecimento assume papel psicológico e pedagógico, na medida em que coloca em evidência o direito a ser diferente.

Trata-se de solução jurídica para situações de injustiça cultural. Nesse sentido, a igualdade como reconhecimento surge justamente como resposta a um sistema em que a dominação deixa de ser tão somente econômica e passa a ser cultural. Nas palavras de Fraser: “Cultural domination supplants exploitation as the fundamental injustice. And cultural recognition displaces socioeconomic redistribution as the remedy for injustice and the goal of political struggle” (2001, p. 285. Entende-se que apenas igualar oportunidades não é suficiente e, prosseguindo em Fraser tem-se que: “In formulating this project, I assume that justice today requires both redistribution and recognition” (FRASER, 2001, p. 285).

Conjugando Fraser com Boaventura De Sousa Santos (2004), verifica-se que a igualdade como reconhecimento não deve ser compreendida de forma a excluir as demais dimensões da igualdade, mas senão a elas agregar: vale dizer, com a igualdade por reconhecimento exige-se, para além do tratamento diferenciado a partir da noção de justiça distributiva, na tentativa de recompor as disparidades econômicas, a materialização do princípio isonômico pelo reconhecimento do direito de construção da identidade.

Exemplo concreto da materialização da igualdade por reconhecimento é a Lei nº. 12.990/2014, que prevê a utilização de sistema de cotas para pessoas negras em concurso público. Isso porque, para além de recompor a desigualdade econômica (igualdade material), referida lei atua pedagogicamente no combate ao racismo

estrutural, ao tornar clara a necessidade social de se terem pessoas negras em espaços de poder.

O eixo valorativo da igualdade como reconhecimento perpassa, necessariamente, a proposição filosófica de Honneth (2007, p. 79) que, por sua vez, encontra em Hegel uma teoria normativa de justiça social fundamentada na exigência de “condições necessárias de autonomia individual, cujas esferas sociais uma sociedade moderna tem que abranger ou dispor para com isso garantir a todos os seus membros a chance de realização de sua autodeterminação.”

Nesse sentido, “quaisquer tentativas de ilidir as possibilidades de manifestação da ‘vontade livre’, ou mesmo criar empecilhos para a autodeterminação das pessoas, implicaria na desestruturação do projeto do direito hegeliano para a modernidade” (MOREIRA, 2016, p. 204).

A igualdade como reconhecimento impulsiona o Estado (e também a sociedade e os atores transnacionais) a cumprirem com seu papel de “garantir a preservação das diferentes esferas comunicativas, as quais, tomadas em conjunto, proporcionam a autorrealização de cada sujeito individual” (MOREIRA, 2016, p. 204).

E voltando em Boaventura (2004), tem-se que essas diferentes esferas comunicativas devem ser construídas em espaços plurais, em que haja um domínio transdisciplinar dos estudos culturais. É nesse contexto que a formação da personalidade é compreendida como “fenômeno associado a repertórios de sentido ou de significado partilhados pelos membros de uma sociedade, mas também à diferenciação e hierarquização, no quadro de sociedades nacionais, de contextos locais ou de espaços transnacionais”. E em sentido similar, Spivak (1999) afirma que “a cultura tornou-se, assim, um conceito estratégico central para a definição de identidades e de alteridades no mundo contemporâneo, um recurso para a afirmação da diferença e da exigência do seu reconhecimento”.

Partindo das premissas levantadas acerca da igualdade como reconhecimento, esta será analisada a partir de decisões proferidas no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca de matéria ambiental.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO NOVA GALÁXIA DE AUTORIDADES

Real Ferrer (2013) enuncia a existência de determinadas questões – especialmente aquelas cujos reflexos superam o espaço do Estado soberano – sejam tomadas por entidades cuja jurisdição também supere os espaços de soberania estatal.

Fala-se, assim, em um projeto de nova galáxia de autoridades, especialmente na resolução de litígios ambientais: *“Sin embargo y a pesar de la ausencia de esa autoridad mundial, la realidad demuestra que son decenas, centenares, las autoridades ambientales que actúan en el plano internacional”* (REAL FERRER, 2013, p. 19).

Isso é consequência do desmoronamento do conceito clássico de soberania como *“luce en la realidad y destacan muchos autores, en el espacio transnacional actuarán nuevos órdenes jurisdiccionales en paralelo a los nacionales aplicando un conjunto de ordenamientos jurídicos interconectados en combinaciones dinámicas”* (REAL FERRER, 2013, p. 21).

Nesse contexto em que se fala em ordenamentos jurídicos interconectados, vindo a lume conceitos como transconstitucionalismo e diálogo de cortes, cresce, cada vez mais, a importância da atuação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, dentre os quais se destaca, por questões geográficas, o sistema interamericano como nova autoridade em questões relevantes, como a proteção ambiental, por exemplo.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como principal lastro jurídico, segundo Mazzuoli (2019, p. 150) a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Em relação à gestão do sistema interamericano, esta é realizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dentre os órgãos que compõem o Sistema Interamericano, pode-se destacar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão autônomo da OEA) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela Carta da OEA e teve suas atribuições ampliadas pelo Pacto de San José da Costa Rica (1969). Desde então, a Comissão é responsável por filtrar os casos apresentados por meio

do peticionamento individual, analisando quais devem ser levados ao conhecimento da Corte Interamericana (juízo de delibação).

Desse modo, o indivíduo pode provocar diretamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devendo o acesso à Corte, por sua vez, depender de decisão favorável da comissão, nos termos que dispõe o art. 61.1, CADH. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte).

Nessa conjectura, a Comissão Interamericana, conforme ensina Piovesan (2013), exerce um papel dúplice: enquanto órgão da OEA, é encarregado de zelar pelos direitos humanos no Sistema Interamericano, com atribuições executivos de implementação de direitos humanos e; enquanto órgão previsto no Pacto de San José da Costa Rica exerce o juízo de delibação, analisando petições individuais e provocando a ação da Corte Interamericana para fins de responsabilidade internacional contra um Estado.

Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente deve-se destacar que esta não pertence à OEA, tendo sido criada pelo Pacto de San José da Costa Rica e, desde então, exerce as vezes de órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, desempenhando função contenciosa e consultiva (MAZZUOLI, 2019, p. 155).

Desse modo, à Corte Interamericana cabe o julgamento de denúncias de ameaças ou violações aos direitos humanos, além de emitir opiniões consultivas.

A Corte Interamericana é um tribunal supranacional interamericano, com atribuição de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos. Para que haja a condenação, contudo, é necessário que os Estados-partes tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte (art. 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.).

Deve-se destacar, nesse contexto, que a competência jurisdicional da Corte Interamericana, *ratione materiae*, é determinada pelos temas de direitos humanos abordados na Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, portanto, extremamente larga, abrangendo, assim, direitos e liberdades individuais e direitos

sociais e culturais, nos termos do art. 26 da Convenção e da Carta da Organização dos Estados Americanos e do Protocolo de Buenos Aires.

Desse modo, violações ao meio ambiente podem ser enfrentadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo farta jurisprudência no sentido de reprimir e sancionar a conduta dos Estados-parte que violam direitos socioambientais.

3 SOCIOBIODIVERSIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL COMO CATEGORIAS INDISSOCIÁVEIS À IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO

No contexto de necessidade de aplicação do princípio da igualdade como reconhecimento, a fim de garantir o alcance de grupos diversos a uma situação de garantia de direitos, precisa-se analisar a relação entre a sociobiodiversidade, socioambientalismo e justiça ambiental.

A sociobiodiversidade deve ser entendida como o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação ou o prosseguimento da vida. O socioambientalismo busca à reunião dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico-normativo com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político, valorizando as crenças e a influência destas no ambiente, e dessa forma deve ser considerado na solução das demandas ambientais (CAVEDON; VIEIRA, 2011).

Justamente porque na decisão das demandas de que se tratam de direitos difusos, de terceira dimensão, é que se necessita revisão e ajustamento dos instrumentos jurídicos ambientais, considerando as gerações futuras, considerando um direito para as presentes e futuras gerações, é que o enfoque das questões ambientais quando da aplicação do direito exige a apreciação da sociobiodiversidade como um todo (CAVEDON; VIEIRA, 2011).

E deve ser dessa maneira, justamente porque há grupos marginalizados, vulnerabilizados pelas questões socioeconômicas, étnicas, culturais e com deficiência de receberem as informações, o que lhes impede de participar e de se fazerem ser ouvidos nas decisões dos processos ambientais, sofrendo de forma desproporcional os custos ambientais decorrentes dessas decisões.

Todos esses fatores de diferenciação social e por localidades, definem os vencedores e perdedores, nas disputas por territórios, em torno dos direitos socioambientais.

Dessa feita, traz-se à baila, o fenômeno do racismo ambiental, na implementação de políticas públicas extremamente desiguais com grupos e minorias. O racismo ambiental é uma forma de não reconhecimento, de desqualificação do outro, diferenciando pela pobreza, pela raça, pela escolaridade, pelo contexto biológico e histórico em que o sujeito está envolvido, alijando-o dos processos de participação democrática (HERCULANO, 2008).

E não há como falar de racismo ambiental, sem considerar questões de justiça ambiental, ou seja, aquela referida nas posições políticas, na solução de demandas, sopesando as diferenças culturais, étnicas, biológicas, sociais e econômicas para atingir o potencial maior do bem comum de forma efetiva, em que se garanta moradia digna, saúde e uma democracia participativa para “políticas de fortalecimento pessoal” (HERCULANO, 2008).

Os problemas sociais estariam conjugados com os problemas ambientais decorrentes de quem detém o controle dos recursos políticos, materiais e simbólicos. Assim, a organização de movimentos sociais para combater essas discriminações de raça, classe e gênero, dentre outros, pode interferir nas decisões tanto na implementação das políticas públicas, como nas demandas judiciais, já que a implementação de empreendimentos lucrativos pode inclusive desalojar comunidades, retirando dos seus locais de pertencimento em favor da prevalência do capital (ACSELRAD, 2002).

A desigualdade social tem por consequência a desigualdade ambiental, a falta de preservação ambiental atinge todos os grupos com os danos decorrentes da degradação e essa disparidade aumenta com o desenvolvimento insustentável.

A Justiça Ambiental seria o objetivo de uma boa Governança ambiental, considerando o equilíbrio na distribuição de riscos, custos e benefícios ambientais, sem exclusões de grupos por questões sociais, econômicas, étnicas, raciais, políticas e culturais, com garantia de respeito aos direitos humanos e que o desenvolvimento seja sustentável para as presentes e futuras gerações (GARCIA, 2016).

4 A REPERCUSSÃO DAS DECISÕES DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA INDÍGENA ENVOLVENDO O BRASIL

A identidade indígena ou tribal e a efetiva participação nas decisões envolvendo esses povos, é assegurada no momento que há essa autodeterminação, não cabendo ao Estado impedir ou modificar que assim seja, conforme garantia da Convenção 107 da OIT (Organização Internacional do Trabalho (SCHEICHER; MAIA, 2018).

A declaração de Direitos dos Povos Indígenas, no âmbito das Nações Unidas, dispõe sobre a igualdade dos povos indígenas e seu reconhecimento pela cultura ímpar, pelas suas práticas e como estas interferem na organização social dos grupos. Nesse contexto de multiculturalidade e pluralismo, em várias situações, os próprios povos indígenas buscam as afirmações de seus direitos e denunciam as violações desses direitos, recorrendo ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SCHEICHER; MAIA, 2018).

A concretização da justiça ambiental é buscada nos casos denunciados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em que os sujeitos envolvidos querem ser considerados, querem ser incluídos, diante das situações que envolvem seus direitos de território, seus direitos à saúde, à vida e a um meio ambiente adequado para viverem, na utilização de seus recursos naturais. É a reivindicação de um olhar de equidade diante das várias situações de desigualdades e discriminação socioterritorial e ambiental, exigindo garantias para os direitos mencionados e uma busca pela mudança no padrão de tratamento cultural a que estão submetidos (GUDYNAS, 2019, p. 192).

4.1 O caso das etnias Yanomami e Ye'kwana do Estado de Roraima

Nessa luta organizada por justiça ambiental, tem-se os casos de denúncias à Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) quanto à violação dos direitos indígenas, realizados pelos movimentos de representação dos direitos dos índios do Brasil.

Em 16 de junho de 2020, grupos das etnias s Yanomami e Ye'kwana do Estado de Roraima com o Conselho Nacional de Direitos Humanos apresentaram pedido de providências à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a falta de políticas públicas que considerasse as características próprias desses povos, a fim de protegê-los contra a pandemia do COVID-19. Argumentaram ainda a não consideração dos aspectos socioculturais, como várias famílias que moram em uma mesma casa, além da presença sem controle de agentes de saúde.

A situação desses povos indígenas é caso típico de racismo ambiental, pois em razão da sua etnia e das suas condições próprias de cultura, são severamente assediados pela atividade garimpo, que os expõe a todo tipo de degradação ambiental, impondo como informado, riscos à saúde de todos, inclusive pela contaminação tóxica com Mercúrio e aumento no desmatamento.¹

O Estado Brasileiro teria informado em sua defesa que elaborou um “Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas”, reconhecendo a maior vulnerabilidade biológica dos indígenas para as viroses, além de relatar várias medidas de saúde e operações de combate aos crimes ambientais, pedindo a desconsideração do pedido já que as vias internas não haviam se esgotado. E na decisão, em 17 de julho de 2020, a Comissão concedeu a liminar, entendendo que as ações e planos governamentais eram genéricos e não se referiam especificamente aos beneficiários da ação, recomendando que o Estado Brasileiro tomasse as providências devidas para resguardo dos autores da medida. Além de a Comissão reforçar a comprovação de marginalização e discriminação históricas, sofrida pelos povos indígenas.²

Importante pontuar que o governo brasileiro foi alvo de várias denúncias de violação de direitos humanos durante a pandemia, considerando o aumento dos casos, a falta de transparência nos dados, incentivo a não observância de regras de isolamento social, falta de saneamento básico, moradia adequada, desmonte do sistema de direitos trabalhistas, aumento da violência policial e contra a mulher, incentivo a atividades de degradação ambiental, como garimpo, madeireiros e com desrespeito à legislação ambiental, além do caso dos direitos dos indígenas.³

¹ “a população Yanomami e Ye'kwana está perigosamente exposta à doença devido à intensificação da atividade ilegal do garimpo em suas terras desde 2018, sem que o Estado brasileiro tenha tomado com a devida diligência as medidas necessárias para impedi-la”. Os garimpeiros que estão na TIY entrariam em contato com os povos indígenas com frequência, sendo vetores potencialmente importantes da COVID-19, principalmente considerando que transitam pelo território e áreas urbanas⁸. Os solicitantes forneceram informações abrangentes, datadas entre 2019 e 2020, denunciando uma presença crescente de garimpeiros. Essas informações incluíram estudos usando satélites que localizam suas atividades nas proximidades de várias aldeias, uma delas formada por povos indígenas em isolamento voluntário. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

³ **Cimi denuncia violação de direitos indígenas na CIDH.** Disponível em: < <https://cimi.org.br/2020/07/cimi-denuncia-violacao-de-direitos-indigenas-na-cidh/>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

E diante desse cenário, como mencionado na denúncia à CIDH, o governo federal promulgou a Lei n. 14.021 de 07 de julho de 2020, que prevê o Plano Emergencial de Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas além de medidas às comunidades quilombolas, pescadores e outras comunidades tradicionais, criticada em razão de diversos vetos pelo presidente.

O descumprimento da decisão cautelar da CIDH, apesar de não ter uma sanção específica, pode ensejar reflexos nas relações diplomáticas e econômicas, além de poder sofrer um processo na Corte Interamericana, já que o Brasil é signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Enquanto o Estado Brasileiro tem a decisão liminar da CIDH para cumprir, importante mencionar, que internamente, na ADPF n. 709, interposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros (em exercício de uma democracia participativa e cidadania ativa) no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luis Roberto Barroso, proferiu a decisão cautelar, reafirmando e determinando o cumprimento de praticamente as mesmas medidas para proteção dos povos indígenas, com análise de medidas de Planos de Contingências e de Barreiras Sanitárias, reafirmando que, nesses casos de vulnerabilidades, deve ser considerada a situação particular do grupo ou minoria, no caso, dos povos indígenas, observando-se os princípios da precaução e prevenção.

Como fundamento proposto dessas questões de justiça ambiental e socioambientalismo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmou no caso Comunidades indígenas membros da associação *Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)* versus Argentina, na sentença de 06 de fevereiro de 2020, a primordialidade da análise da sociobiodiversidade, priorizando a manutenção da cultura e sua influência na comunidade em sintonia com o princípio da precaução e da igualdade para a garantia dos direitos socioambientais aos povos indígenas.

4.2 O caso do povo indígena Xucuru

Merece menção ainda nesse artigo, outra decisão envolvendo o Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto aos direitos indígenas, considerando o sociambientalismo na decisão.

O caso submetido à Corte é de 16 de março de 2016, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou à Corte Interamericana as situações

de violações sofridas pelo povo indígena Xucuru do Estado de Pernambuco praticadas pela República Federativa do Brasil, com relação ao desrespeito ao direito de propriedade, desrespeito às garantias pessoais e processuais com relação aos indígenas, tendo em vista a demora nos processos de desocupação das suas terras, para garantia inclusive da sua cultura.

Após várias considerações no processo sobre os procedimentos administrativos de demarcação e ações judiciais ajuizadas para essa garantia dos direitos desse povo indígena, a Corte, analisando o caso, reafirmou a necessidade de considerar-se a cultura dos índios e reconhecer o vínculo e o elo afetivo que detém em relação as suas terras e a obrigação do Estado efetivar a proteção desses povos para garantia de direito a sua identidade cultural e efetiva sobrevivência.

Nitidamente nesse decisão, a aplicação do princípio da igualdade como reconhecimento, a afirmação de que a diferença de entendimento quanto ao direito de propriedade pelos povos indígenas deve ser resguardado como forma de autodeterminação desses povos, de se permitir que, essa individualidade lhes torne incomparáveis e permita-lhes o desenvolvimento como sujeitos de direitos que merecem a proteção pelas suas qualidades específicas, a fim de, no plano material, serem reconhecidos como iguais.

Em 05 de fevereiro de 2018, a Corte reconheceu o Brasil como responsável pela violação da garantia judicial de prazo razoável; da proteção judicial; do direito de propriedade coletiva, violando assim, direitos indígenas, em relação ao povo Xucuru e condenou o Estado Brasileiro a pagar à título de danos materiais US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares) para constituição do fundo em favor dos requerentes e US\$10.000,00 (dez mil dólares) a título de custas.⁴ É a primeira condenação relativa à direitos indígenas.

Em que pese a decisão e as normas de direito internas, sendo a principal a Constituição Federal de 1988, no artigo 231, o Brasil, embora tenha pagado o valor de um milhão de dólares em fevereiro de 2020, não implementou medidas para desintrusão do território indígena e diminuição da violência na região, a fim de que o povo Xucuru viva de forma pacífica dentro da sua organização cultural indígena.

⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. São José, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf Acesso em: 08 de dez. 2020.

A identificação do índio, a sensação de pertencimento a um grupo, formado por uma cultura é dita por José Afonso da Silva (2005, p. 853): “é o índio quem se sente índio”, sendo um exemplo concreto de grupo minoritário em que precisa se efetivar o princípio da igualdade como reconhecimento.

Ressalte-se que a decisão da Corte IDH tem caráter obrigatório, diferente das recomendações da CIDH, como prevê a Convenção Americana, podendo resultar em flagrante responsabilidade internacional do Brasil (BASSETO, 2019).

4.2 O caso do povo indígena Guajajara e Awá

Em recente decisão, o Brasil, novamente foi instado a tomar medidas de proteção aos povos indígenas, considerando-se, principalmente, o descaso de políticas públicas de saúde, diante de uma realidade pandêmica.

Pela Resolução 01/2021, de 4 de janeiro de 2021, foram expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) medidas cautelares a favor dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra indígena Araribóia, no Estado do Maranhão.

O caso aportou na Corte em 06 de agosto de 2020, por interposição da Comissão de Caciques e Lideranças da Terra Indígena Araribóia, alegando que os povos indígenas Guajajara e Awá (estes em isolamento voluntário) estavam sofrendo violações em sua integridade física, em seu direito de saúde e pela permanência de estranhos em suas terras, encontrando-se em situação de vulnerabilidade acentuada pela situação da pandemia de covid-19.

Os danos ambientais sofridos na Terra Indígena seriam em decorrência de um desmatamento (para exploração ilegal de madeira) nesses territórios que, no ano de 2019, haveria subido em 113%, nas proximidades dos povos isolados, invadindo território indígena. Bem como foram denunciadas situações de violências com assassinatos de vários líderes Guajararas do grupo “Guardiões da Floresta”, que ficaram impunes.

A mesma situação denunciada a CIDH foi analisada internamente pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, na ADPF n. 709, que concedeu medidas cautelares em favor dos povos indígenas para implantação de barreiras sanitárias contra a presença de terceiros, bem como para a elaboração de um Plano de

Enfrentamento de Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, descumpridas reiteradamente pelo Governo Brasileiro.

O Estado Brasileiro apresentou vários documentos reconhecendo a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas e informou as diversas ações realizadas, reconhecendo também que os Distritos (DSEISs) do Maranhão e Alto Rio Solimões apresentaram o maior número de casos de contaminação por Covid-19 e em setembro de 2020, outros Distritos localizados no Acre, Pará, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Rondônia e Amazonas apresentaram uma suba nos casos.

Considerando a contenda imposta, a Corte analisou os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade, reconhecendo a ineficiência das ações estatais: *“la Comisión considera que, desde el estándar prima facie...los derechos a la vida, a la integridad personal y salud de los miembros de los Pueblos Indígenas Guajajara y Awá de la Tierra Indígena Araribóia se encuentran en una situación de grave riesgo”*.

Por fim, a CIDH concedeu as medidas cautelares, em 04 de janeiro de 2021, a fim de solicitar ao Brasil que (a) adote medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, vida e integridade pessoal do Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, implementando, de forma a considerar a cultura, medidas de prevenção da Covid-19, bem como oferecendo a saúde adequada, nos padrões aplicados internacionalmente; que (b) combine as medidas adotadas com os beneficiários e seus representantes e que (c) informe as ações adotadas para identificar as causas que deram lugar ao pedido à Corte a fim de evitar denúncias no mesmo sentido.

Por certo que tal medida concedida, como já exposto nesse artigo, tem caráter recomendatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa pesquisa, impende reconhecer que toda recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da decisão da Corte IDH busca uma mudança de estrutura no país-membro, ou seja, que haja uma mudança estrutural nas políticas de resguardo dos direitos humanos. É feita uma análise macro das deficiências do sistema de justiça, considerando-se as garantias das vítimas e de todos os envolvidos para que os Estados tomem providências que evitem a

impunidade e a continuidade da violação de direitos de grupos minoritários, que estão à margem das decisões do Estado.

A título de conhecimento, os principais temas de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos referem-se à discussão da propriedade coletiva relacionada aos ancestrais e violências praticadas contra os índios, por certo que situações relacionadas com a colonização dos países, de forma a explorar os povos indígenas (SCHEICHER; MAIA, 2018)..

Como afirma Fábio Konder Comparato (2015, p. 32), em que pese todas as diferenças culturais, desde a idade média, o reconhecimento como pessoa exigiu a consideração do princípio da igualdade e é dessa igualdade que decorre o sistema de proteção dos direitos humanos. Igualdade que decorre da própria natureza do homem que se reconhece homem, independente de criações políticas ou jurídicas.

Os povos indígenas são identificados pelos sentimentos de pertencimento à propriedade coletiva que habitam, com um sistema próprio de sociedade que se materializa na cultura e a com base nessa cultura organizam sua vida em comunidade coletiva. Então nesse sistema, há um desenvolvimento de identidade própria, de vulnerabilidades características, que devem ser respeitadas e consideradas na implantação de políticas públicas, no sistema normativo e nas decisões das demandas, abarcando o sistema de Justiça. E é justamente nesse sentido que entra o socioambientalismo.

Diante disso, a igualdade como reconhecimento que transcende as dimensões formal e material do princípio da igualdade, permitindo o desenvolvimento da personalidade, possibilitando a convivência com as diferenças, num sistema de garantia de direitos e proteção de violações dos direitos socioambientais, deve ser aplicada aos povos indígenas, permitindo seu autorreconhecimento e participação democrática, num sistema inclusivo que permita a efetivação da justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. O Direito ao Território Ancestral e a Proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. In: **Revista Direitos Culturais** | Santo Ângelo | v. 15 | n. 36 | p. 167-192 | maio/agos. 2020. Disponível em <<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/20>> Acesso em: 08 de dez. 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social do Risco. In: **Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**, XIII, 2002. Outro Preto – MG. Anais... Disponível em: < <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1159/1122>> Acesso em 05 de dez. 2020.

BARROSO, Luís Roberto **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BASSETO, Marcelo Eduardo Rossitto; Konno, Alyne Yumi. O Caso do Povo Indígena Xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF n.12 p. 1-480 jan/dez. 2019. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/xud00023.pdf>> . Acesso em: 08 dez. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: < "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 14.021 de 07 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm> Acesso em: 05 dez. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 90.

CAVEDON, F. S. ; VIEIRA, R. S. . A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011.

Cimi denuncia violação de direitos indígenas na CIDH. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2020/07/cimi-denuncia-violacao-de-direitos-indigenas-na-cidh/>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020
Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em <
<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>>
Acesso em: 05 de dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 01/2021
Medida Cautelar No. 754-20. Disponível em
<<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/1-21MC754-20BR.pdf>> Acesso
em: 28 de fev. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10 ed.
São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de
Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. São José, 2018.
Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf
Acesso em: 08 de dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. In: Corte IDH. Caso
Comunidades Indígenas Membros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestr Tierra)
versus Argentina. San José, 2020. Disponível em: <
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf> Acesso em:
05 de dez. 2020.

FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice
in a 'postsocialist' age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). *New social theory
reader*. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental
global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de direito,
governança e novas tecnologias**, v.2, p.01 - 17, 2016.
<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>

GOMES, Joaquim Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**.
In: LOBATO, Fátima ; SANTOS, Renato Émerson dos (orgs.). *Ações Afirmativas:
políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 18.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas
ambientais**. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019

HERCULANO, Silene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo
Ambienta. In: **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio
Ambiente**. Disponível em: < [http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/interfacehs/wp-
content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf](http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/interfacehs/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf)>. Acesso em 05 de dez. 2020.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de *love canal* à cidade dos meninos, em
uma perspectiva comparada. In: **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**.
Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: Itr, 2001, pp. 215 – 238.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Singular, 2007. P. 79.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. Anoar Aiex e Jacy Monteiro. 3 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana> Acesso em 08 dez. 2020.

MOREIRA, Diogo Luna. **A morte como expressão da autonomia no contexto do Direito contemporâneo**. In: REVISTA M. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 194-212, jan./jun. 2016, p. 204.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: MÉTODO, 2020.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENFELD, Michel. **Affirmative action and justice: a philosophical and constitutional inquiry**. New Haven: Yale University Press, 1991, p. 288.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: Santos, Boaventura de Sousa (org.), **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SCHEICHER Isabela, MAIA Marielle. **Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática**. Disponível em <[https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22111/3/Viola%
c3%a7%
c3%b5esDireitosHumanos.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22111/3/Viola%c3%a7%b5esDireitosHumanos.pdf)> Acesso em: 08 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005

SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal à igualdade material. In: **Âmbito jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/> Acesso em: 22 jul 2020.